



Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de São Pedro da Aldeia - RJ - Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Convênios.

**Com referência a Tomada de preços nº 04/2023.
P.A nº 12858/2022.**

A **ENGBIO CONSTRUTORA LTDA**, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 21.499.195/0001-36, com sede na Rua Medeiros, nº 23, Praia do Siqueira, Cabo Frio – RJ, CEP: 28.912-195, com fundamento nos artigos, 5º XXXIV, “a” e LV , e aos princípios do art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável comissão de licitação que inabilitou a ora recorrente do presente certame pelos motivos a seguir expostos, **rogando, desde já, seja o presente recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas:**

I- TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo uma vez que respeitado o prazo previsto no artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93.

II- DOS MOTIVOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ilmo. Sr. Presidente, conforme se infere da Ata nº 02 da reunião realizada no dia 13 de julho de 2023 pela Comissão Permanente de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para executar o serviço de Reforma do Terminal Rodoviário Doméstico localizado no bairro Centro da cidade de São Pedro da Aldeia- RJ, **a licitante, ora recorrente, foi declarada inabilitada** por deixar de apresentar atestado em sua individualidade ou soma que contemple **o serviço de demolição com equipamento de ar comprimido, de pavimentação de concreto**



asfáltico com 5 cm de espessura, conforme subitem 9.3.4.2.2, alínea "a" do Edital.

Entretanto a inabilitação decidida por esta CPL não está de acordo com o que determina a legislação e a jurisprudência, como passamos a demonstrar.

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA DEFINIDAS NO EDITAL			
ITEM DA PLANILHA	DESCRIÇÃO	CUSTO	%
3.1.10	DEMOLIÇÃO COM EQUIPAMENTO DE AR COMPRIMIDO, DE PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO COM 5 CM DE ESPESSURA ...	R\$ 1.586,59	0,40%
11.1.1	PISO DE CONCRETO RMADO MONOLÍTICO, COM JUNTA FRIA, ALISADO COM RÉGUA VIBRATÓRIA ESPESSURA COM 10 CM SOBRE TERRENO ACERTADO	R\$ 90.640,11	22,6%
11.1.3	MEIO FIO RETO DE CONCRETO SIMPLES FCK = 15MPA, MODADO NO LOCAL ... MEDINDO 0,15 M NA BASE E COM ALTURA DE 30 CM	R\$ 23.392,77	5,84%
12.1	MADEIRAMENTO PARA COBERTURA EM DUAS ÁGUAS EM TELHAS CERÂMICAS, CONSTITUÍDOS DE CUMEEIRA E TERÇAS 3 " X 1 1/2", RIPAS DE 1,5 X 4 CM, TUDO EM MADEIRA CERRADA	R\$ 17.019,07	4,25%
12.2	MADEIRAMENTO PARA COBERTURA EM DUAS ÁGUAS EM TELHAS CERÂMICAS, CONSTITUÍDOS DE CUMEEIRA E TERÇAS RINCÕES E ESPIGÕES DE 3" X 4 1/2", CAIBROS DE 3" X 1 1/2", RIPAS 1,5 X 4 CM, TUDO EM MADEIRA SERRADA	R\$ 7.031,16	1,76%
	VALOR GLOBAL DA REFORMA ESTIMADO NO EDITAL	R\$ 400.457,21	100%

Considerando os 05 itens de maior relevância estipulados no edital, o item 3.1.10 da planilha orçamentária, contempla o serviço de demolição, objeto da inabilitação, e seu custo total perfaz a quantia de R\$ 1.586,59 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Diante do valor individual desse serviço podemos destacar que ele representa 0,40% (zero virgula quarenta por cento) do valor total da obra, sendo assim **não podendo ser considerado um item de maior relevância técnica e de valor significativo**, conforme exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º:

'Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das Licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

*§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.'*

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara – Sumário.

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:



*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário).***

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)***

A nova Lei de Licitações, 14.133/2021 no seu artigo 67, inciso I, parágrafo 1º, inova a definição e o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Desta forma, não pode existir interpretação diferente sobre esse tema nos certames que sejam processados a partir da nova Lei.

O serviço em questão “demolição” que ensejou a inabilitação da recorrente não apresenta complexidade nem evolve grau mais elevado de aperfeiçoamento.

Portanto, diante do acima exposto não há o que se falar em inabilitação da licitante.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente demonstra de forma cabal e inequívoca que a mesma é plenamente capaz de prestar os serviços objeto da presente licitação.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, vimos por meio deste requerer a **reforma da decisão** que inabilitou a ora recorrente baseados nos fatos e fundamentos acima indicados, tudo como de direito e justiça.

Cabo Frio, 18 de julho de 2023

ENGBIO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 21.499.195/0001-36